

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.128-A, DE 2016** **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WILSON BESERRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, incluindo no artigo 310 como crime de trânsito a entrega de veículo automotor as pessoas descritas neste artigo **independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo** e criminaliza a entrega de veículo automotor para **pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo**.

**Art. 2º** O art. 310 da Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 310** *Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada, com o direito de dirigir suspenso, com categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:*

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei possui como objetivo fortalecer o aumento da segurança no trânsito, salvando vidas. Para isso ele vem propor a normatização de um tema muito discutido nos tribunais superiores. O Código de Trânsito Brasileiro tipificou como crime de trânsito permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

O país sofre com graves acidentes de trânsito, seja por uso abusivo de álcool ou outros tipos de drogas, por uso indevido do veículo, imprudência ou imperícia. Os acidentes de trânsito no Brasil atualmente, fazem com que uma grande quantidade de vidas sejam perdidas anualmente.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2013 foram cerca de 44 mil mortos em acidentes de trânsito, um aumento considerável se levarmos em conta que em 2005 o DENATRAN divulgou que foram mais de 26 mil mortos. Esses são números assustadores, maiores do que sérias doenças que atingem a população brasileira.

É sabido que a maioria dos acidentes ainda é ligada ao comportamento humano. Dados da Polícia Rodoviária Federal indicam que das

ocorrências que resultaram em mortes, as principais causas que puderam ser detectadas pelos policiais foram: A falta de atenção (32%), a velocidade incompatível (20%) e ultrapassagens indevidas (12%). A colisão traseira é o tipo de acidente que mais acontece. É causada principalmente pela falta de atenção, por não se guardar distância de segurança e por se manter em uma velocidade incompatível. Entretanto, o tipo de acidente que mais mata é a colisão frontal, causada, especialmente, pelas ultrapassagens forçadas ou em locais sem visibilidade. Embora a maioria dos acidentes ocorra em áreas urbanas, 70% das mortes foram em área rural, onde os motoristas abusam da velocidade e das ultrapassagens.

Desta forma, visando diminuir o número de acidentes, apresentamos algumas alterações ao Código de Trânsito Brasileiro com intuito de desincentivar a entrega de veículo automotor a quem não esteja devidamente preparado para conduzi-lo.

O disposto no artigo 310 da Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, não deixou claro quando a entrega de veículo a pessoa não habilitada seria crime, desta forma, durante anos este tema foi muito debatido entre juristas sem que se chegasse a uma conclusão acerca do tema.

Tais discussões pairavam sobre a questão de que seria crime de trânsito a entrega de veículo automotor às pessoas inseridas neste artigo somente quando esta entrega gerasse algum tipo de dano, ou seja, somente seria crime se o cidadão não habilitado cometesse alguma lesão ou causasse perigo de dano concreto na condução deste veículo.

Porém, alguns juristas acreditam que para ocorrência deste tipo de crime basta entregar um veículo a pessoa não habilitada independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Tentando pacificar este tema, o STJ criou a súmula 575, *in verbis*:

*“Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo”.*

Foi de extrema importância a criação desta súmula, visto que não pode o judiciário se omitir de prolatar uma sentença mesmo havendo lacunas legislativas. Porém não cabe ao legislativo se ausentar na correção desta norma cujo tema é de grande importância social.

Desta forma propomos a inclusão de expressão no artigo 310 do CTB, que esclareça que a entrega de veículo automotor a pessoa não habilitada seja

considerada como crime independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. Portanto, a partir da aprovação desta lei, será crime de trânsito a mera entrega de veículo a pessoa não habilitada mesmo que esta não cause nenhum tipo de dano.

Esta alteração legislativa visa salvar vidas coibindo a entrega de veículos a pessoas que não sejam habilitadas, ou que estejam com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, principalmente pelos riscos de acidentes que estas pessoas tem o potencial de causar.

Propõe-se também a inclusão no rol de pessoas impedidas de dirigir veículos automotores aqueles que estejam com carteira de habilitação diferente daquela a qual o veículo necessita. Ou seja, será considerado como crime de trânsito entregar um carro para pessoa que esteja habilitada somente para dirigir uma moto, por exemplo. Desta forma quem entregou o veículo sofrerá uma pena que será detenção e poderá variar de seis meses a um ano, ou multa.

Sobre esta última alteração é importante ressaltar que segundo o artigo 164 do CTB entregar ou permitir que pessoa com habilitação diferente da do veículo utilizado já é infração administrativa de trânsito, porém, por motivo não conhecido esta única possibilidade não foi incluída como crime de trânsito. Portanto, tratamos de incluí-la também no artigo 310 do CTB.

ANTE O EXPOSTO, visando a salvaguarda de milhares de vidas e a luta pela diminuição dos acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das sessões, em 13 de setembro de 2016.**

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SÚMULA Nº 575**

Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se para análise desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 6.128, de 2016, em epígrafe, que altera o art. 310 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir no rol de tipificações criminosas expressas no dispositivo em apreço, a de “permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa com habilitação de categoria diferente daquela do veículo que esteja conduzindo”. Ao fim do art. 310, o PL apõe texto com o seguinte teor: “independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo”.

Ademais, a proposta iguala as datas de publicação e vigência da medida.

Com tramitação em rito ordinário, o PL foi distribuído à análise deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à juridicidade ou constitucionalidade da matéria.

Por tratar de matéria penal, a proposta está sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo regimental para receber emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Certas condutas mostram-se arriscadas para a segurança do trânsito, entre as quais a direção de veículos, cuja especificidade, dimensões, peso e natureza requerem conhecimentos próprios, que impedem sejam conduzidos por motoristas com carteira de habilitação diferente da categoria para eles requisitadas.

Emblemática, a motocicleta exige habilitação na categoria A. Por suas particularidades, não pode ser pilotada por motorista com qualquer outra modalidade de habilitação.

Mas, as exigências vinculadas à gradação de experiência para as categorias C, D e E, que se encontram nos arts. 143 e 145 da Lei nº 9.503, de 1997, convalidam a que motoristas habilitados para essas categorias possam dirigir outros veículos, de acordo com a seguinte transcrição:

*“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

*I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;*

*II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;*

*III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;*

*IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;*

*V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares*

*§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses. (grifo nosso)*

.....”

*“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: (grifo nosso)*

*I - ser maior de vinte e um anos;*

*II - estar habilitado:*

*a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e*

*b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E; (grifos nossos)*

*III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;*

*IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.*

*Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III”.*

A gradação ensejou a correspondência e prevalência das categorias de habilitação, que se acham expressas no Anexo I da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Contran, a qual ponderamos aditar, em sua parte essencial, ao corpo do Código de Trânsito, para evitar ou dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, sobretudo após a vigência de Lei que venha a resultar deste projeto sob exame, o qual pretende criminalizar a entrega pelo proprietário de veículo a condutor sem habilitação adequada.

Então, a criminalização deverá ser aplicada, na ordem crescente de habilitação, das categorias A a E, de tal modo que, incorrerá em crime o proprietário que entregar o volante de caminhão ao condutor habilitado para carro de passeio, como também o dono de ônibus, que consinta ser ele dirigido por motorista habilitado para conduzir caminhão.

Esses são exemplos de condutas inaceitáveis, das quais podem resultar acidentes prejudiciais à segurança do trânsito.

Assim votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.128, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 143 e 310 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

.....

*III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas e de todos os veículos abrangidos pela categoria B;*

*IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B e C;*

*V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B, C e D.” (NR)*

.....

*“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, com habilitação de categoria diferente da exigida para o veículo, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente, da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.128/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Beserra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 143 e 310 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

.....

*III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas e de todos os veículos abrangidos pela categoria B;*

*IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B e C;*

*V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B, C e D.” (NR)*

.....  
*“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, com habilitação de categoria diferente da exigida para o veículo, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente, da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**